

Projeto de Lei de Vereador

Expediente 2092/2018.

Projeto 175/2018.

É da legitimidade do Vereador a apresentação de proposições, conforme art. 14, inciso III do Regimento Interno, em consonância com o art. 134 da Lei Orgânica Municipal.

Dentre as proposições arroladas no artigo 77 do Regimento Interno, consta no inciso III a edição de leis ordinárias, tal como a proposta no expediente em análise.

Quanto a matéria, o projeto tem por objeto:

“Altera o Código Tributário Municipal para isentar as organizações que especifica do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano.”

A matéria versada no expediente proposto pelo Vereador é de competência compartilhada entre o Sr. Prefeito e os Senhores Vereadores, conforme dicção do art. 134.

No mérito o Vereador está propondo a isenção de IPTU para as entidades de escotismo devidamente registradas e em atuação no município.

Tal matéria se encaixa perfeitamente no permissivo constante do art. 30 da CF, e art. 11, inciso XXX da Lei Orgânica.

Trata-se de projeto de lei complementar, pois o código tributário municipal é assim qualificado pelo artigo 141 da LOM, e portanto, a sua alteração requer processo legislativo mais complexo, pelo que deve ser formada comissão especial, conforme art. 141, § 1º da LOM, combinado com o art. 68 do Regimento Interno.

Contudo, entendo que o projeto vem desacompanhado de estudo de impacto financeiro, requisito indispensável para o trâmite regular do processo, segundo a ótica do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do

impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O projeto é de autoria do vereador Arthur Niemeier enquanto esteve no exercício do mandato, sendo que atualmente o titular Fabiano Haubert retomou seu assento. Neste contexto, em que o projeto merece reparo, e o proponente está na suplência, opino pelo arquivamento do expediente, em razão da falha intransponível que é a falta do impacto financeiro.

É o que digo, *sub sensura!*

São Leopoldo, 12 de abril de 2018.

Jefferson Oliveira Soares,

Consultor Jurídico.